



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Projeto de Lei nº _____/2021 Campina Grande, 03 de dezembro de 2021.

EMENTA: Institui o Conselho Municipal de Direitos Animais e o Fundo Municipal de Direitos Animais no âmbito do Município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui o Conselho Municipal de Direitos Animais e Fundo Municipal dos Direitos Animais, no âmbito do Município de Campina Grande/PB, como instrumentos da política municipal dos direitos animais.

Parágrafo único. Enquanto não aprovado o Código Municipal de Direitos Animais, o Conselho Municipal de Direitos Animais deliberará de acordo com as normas jurídicas vigentes para proteção dos animais.

Art. 2º Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos Animais – CMDA, órgão deliberativo e controlador das ações da política municipal de atendimento aos direitos animais, em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos Animais – CMDA:

I – deliberar e controlar a execução da política municipal dos direitos animais, definida no Código Municipal dos Direitos Animais ou, enquanto não aprovado este, estabelecer as bases e as diretrizes dessa política, com base na legislação protetiva vigente;

II – dar apoio aos órgãos municipais e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na política municipal de direitos animais;

III – acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento dos direitos animais;

IV – promover, organizar ou apoiar campanhas de educação animalista, pelos meios de comunicação adequados, inclusive pelas redes sociais, nas escolas, nas associações de bairro e em outros espaços comunitários, que propiciem a assimilação pelo público sobre a existência da consciência e da sensibilidade animal, sobre o sofrimento animal, sobre as alternativas de consumo de produtos de origem animal e de vivência mais éticas, pacíficas e solidárias, dentro de uma perspectiva multiespecífica e zoopolítica;

V – promover, organizar ou apoiar a realização de estudos, planos, programas, projetos e



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

demais ações relativas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais, produzindo diagnósticos e estatísticas, contando com o apoio dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal;

VI – propor a convocação e auxiliar na coordenação de conferências, congressos, cursos, palestras, oficinas ou outros encontros voltados aos direitos animais, à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais;

VII – propor anteprojetos de lei e estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente, visando aperfeiçoar a política municipal de direitos animais;

VIII – acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município indicando modificações necessárias à consecução da política municipal formulada para a promoção dos direitos animais;

IX – gerir, deliberar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos Animais;

X – promover o registro e a avaliação das entidades ligadas ao atendimento e a defesa dos direitos animais, no âmbito do Município de Campina Grande/PB;

XI – elaborar e aprovar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu presidente, vice-presidente e secretário.

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos Animais será composto por dez membros titulares e respectivos suplentes, de acordo com a seguinte composição paritária:

I – cinco membros governamentais, de livre escolha do(a) Prefeito(a) Municipal;

II – cinco membros da sociedade civil, escolhidos em foro próprio, entre representantes das organizações sociais, entidades de proteção e defesa dos animais e associações comunitárias de Campina Grande/PB.

§ 1º O mandato dos Conselheiros será dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º As funções dos membros do Conselho não são remuneradas e seu exercício é considerado serviço público relevante.

Art. 5º O CMDA reunir-se-á ordinariamente em cada mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Prefeito (a) Municipal ou por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, no mínimo, um terço dos seus membros.

Art. 6º O CMDA formalizará e aprovará suas deliberações e recomendações e as submeterá ao(a) Prefeito(a) Municipal para as providências cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMDA.



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Art. 8º Fica instituído o Fundo Municipal de Direitos Animais – FDA, vinculado ao Conselho Municipal de Direitos Animais, destinado ao financiamento de ações voltadas à execução da política dos direitos animais do Município de Campina Grande/PB.

Art. 9º Constituem recursos do FDA:

I – recursos provenientes de transferências dos Governos Federal e Estadual e dos Fundos Nacional e Estadual;

II – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de recursos de pessoas físicas ou jurídicas, governamentais ou não, nacionais ou estrangeiras;

III – valores provenientes de transações penais, acordos, termos de cooperação, ajustamentos de conduta e instrumentos congêneres relativos à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais no Município de Campina Grande/PB.

IV – o produto da arrecadação de multas aplicadas em decorrência da fiscalização municipal e de infrações à legislação de proteção animal e preservação da fauna;

V – o produto de aplicações financeiras dos recursos

disponíveis; VI – outras receitas que lhe forem destinadas.

§ 1º Os recursos do FDA serão depositados em conta específica em instituição financeira oficial e utilizados exclusivamente nas finalidades previstas na política municipal de direitos animais, vedada a utilização dos seus recursos na manutenção do Conselho Tutelar Animal.

§ 2º A prestação de contas da aplicação de recursos do Fundo deverá ser encaminhada, pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos Animais, anualmente, à Câmara Municipal.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 12. A instalação do CMDA dar-se-á no prazo de sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 13. O CMDA aprovará o seu regimento interno no prazo de sessenta dias, a contar da sua instalação.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OLÍMPIO OLIVEIRA
Vereador de Campina Grande



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

Registro que o presente Projeto de Lei é uma proposição encaminhada a este gabinete pelo Núcleo de Pesquisas em Direito Animal (ZOOPOLIS), da Universidade Federal do Paraná (UFPR), e pelo Núcleo de Justiça Animal (NEJA), da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), o que demonstra as preocupações com o atendimento de todas as exigências técnicas e científicas pertinentes ao tema.

O Conselho e Fundo são instrumentos fundamentais para a implementação da política municipal dos direitos animais, em bases democráticas e em atenção ao princípio constitucional da *participação comunitária*. Essa estrutura será complementada com a instituição do Conselho Tutelar Animal, por projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos animais.

Todos esses instrumentos são inspirados na legislação análoga para proteção e atendimento aos direitos da criança e do adolescente, também habitantes vulneráveis das cidades, conforme disciplinado pela Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O Fundo poderá captar e aplicar recursos para ações voltadas ao amparo, proteção e bem-estar dos animais, principalmente por meio de parcerias ou convênios com clínicas veterinárias, associações, ONGs e entidades vocacionadas ao amparo e proteção aos animais.

Assim sendo, solicitamos a apreciação e conseqüente aprovação do presente Projeto de Lei.

OLÍMPIO OLIVEIRA
Vereador de Campina Grande